



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"

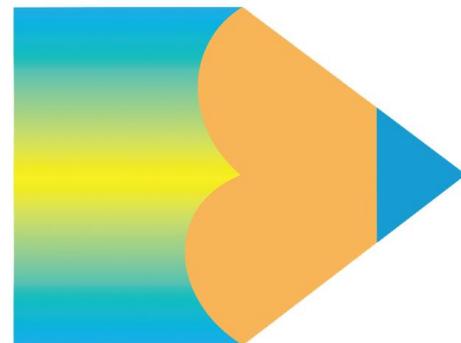


27º FÓRUM ESTADUAL DA UNDIME – SP

ACERTANDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

José Silvio Graboski de Oliveira

Advogado, pós-graduado em Direito Educacional, Sócio Diretor do escritório Graboski Advogados Associados



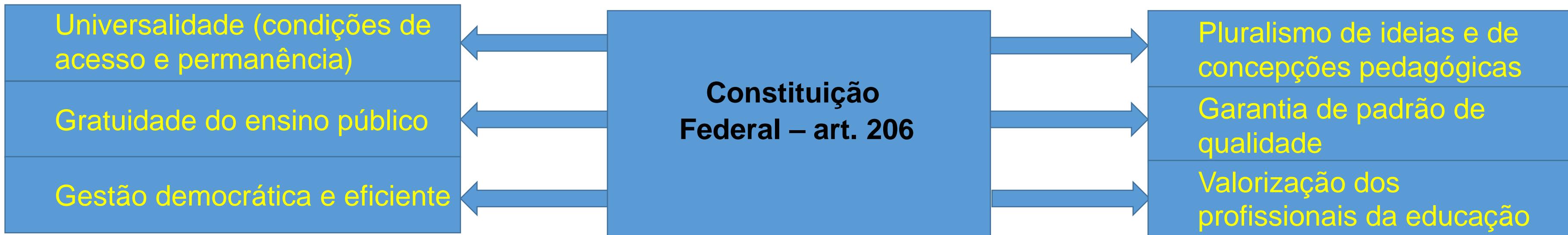
**D
M
E**

**27°
Fórum Estadual
UNDIME SP**

"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Princípios do Direito Educacional



Princípio da Legalidade

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao mandamento da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, pag. 93

Princípio da Legalidade

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, pag. 93

Princípio da Legalidade

Todos os atos devem ser:

- ✓ I - Escritos e publicados (princípio da publicidade);
- ✓ II - Motivados (Princípio da motivação);
- ✓ III - Razoáveis (princípio da razoabilidade);
- ✓ IV - Impessoais (princípio da impessoalidade)

Administração dos recursos financeiros

Lei 9.394/96- Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino **as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis**, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Administração dos recursos financeiros

Lei 9.394/96- Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Administração dos recursos financeiros

UNIFORMES ESCOLARES

DELIBERAÇÃO TCA-35186/026/08

1 – Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que **não há possibilidade legal da inclusão de despesas com** alimentação infantil e com **uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino**, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Administração dos recursos financeiros

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prejulgado n. 1173

Os gastos com aquisição e doação **de uniformes a alunos** comprovadamente carentes, conforme requisitos estabelecidos em lei municipal, matriculados nas escolas da Rede Municipal Pública de Ensino e com freqUência nos níveis pré-escolar até 8ª série do ensino fundamental, **podem ser considerados como despesas em desenvolvimento e manutenção do ensino para os fins do art. 212 da Constituição Federal**, extensível a alunos carentes do ensino fundamental da rede estadual quando, em regime de colaboração com o Estado, esteja municipalizado.

<http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/4127936.PDF>



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Administração dos recursos financeiros

UNIFORMES ESCOLARES

[Tribunal de Justiça - SP - 2135787120088260000](#)

Ementa: DESVIO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À EDUCAÇÃO -UNIFORMES ESCOLARES - Prefeitura que, por meio de licitação, adquiriu uniformes escolares para os alunos da rede pública - Ministério Público que acusa a Prefeitura pelo desvio de verba, por considerar que o uniforme é equipamento assistencial e não de educação - argumentos do parquet não convincentes - **uniformes escolares que geram segurança, igualdade, disciplina e viabilizam a ida dos alunos à escola, fazendo parte da educação - verba que pode ser destinada a esse fim.** Recurso não provido.



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Administração dos recursos financeiros

DESPESAS COM INSTRUMENTOS MUSICAIS

Fonte: FNDE – PERGUNTAS FREQUENTES - FIES – FUNDEB

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



Administração dos recursos financeiros

DESPESAS COM INSTRUMENTOS MUSICAIS

51 TC-001265/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Atibaia.

Exercício: 2011.

De outra forma, é possível reconhecer o cunho educacional do “Projeto Música e Cidadania”, desenvolvido pela Corporação Musical 24 de Outubro, bem como dimensionar a amplitude e os decorrentes benefícios direcionados aos discentes daquele Município e, via reflexa, reintegrar ao cálculo do percentual gasto com o ensino o valor correspondente aos gastos da espécie (R\$ 898.934,78).



"UNDIME+30: Superar, inovar, transformar!"



José Silvio Graboski de Oliveira

(18) – 3522.8844

graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br